

Acórdão: 15.746/02/1^a
Impugnação: 40.010107613-31
Impugnante: Minasgás Distribuidora de Gás Combustível Ltda
Proc. S. Passivo: Márcia Campanha Domingues/Outra
PTA/AI: 02.000202976-50
CNPJ: 19.791896/0064-86
Origem: AF/ Itajuba
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO- BOTIJÕES VAZIOS. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais e sem comprovação de pagamento do imposto devido. Irregularidade apurada conforme levantamento físico efetuado no local da autuação. Razões de defesa incapazes de elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de 150 botijões para GLP, de 13 KG vazios, desacobertados de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 27 a 30, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 49 a 50.

DECISÃO

As alegações da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal, uma vez que a mercadoria transportada, no momento da autuação, estava efetivamente desacobertada de documento fiscal, conforme contagem física de mercadorias acompanhada pelo motorista.

A Impugnante alega que o ICMS foi recolhido por substituição tributária, todavia, a mercadoria que foi autuada desacobertada são os botijões de gás (recipiente) e não o GLP (derivado de petróleo).

Quanto a irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, VII, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;”

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

“Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte alijar-se de tal procedimento.

Assim, a infração está plenamente configurada, uma vez constatado o transporte de mercadorias desacobertado de documento fiscal por parte da empresa Autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 05/08/02.

**José Luiz Ricardo
Presidente/Relator**

JLR/EJ/MSST